



CONSELHO
FEDERAL DE
ODONTOLOGIA



PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 01 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2025

Processo Administrativo: 0424/2025

O SETOR DE COMPRAS E CONTRATOS, com análise técnica do Setor Jurídico, por intermédio do Pregoeiro designado, José Alves de Magalhaes Júnior - PORTARIA CFO-SEC-114, de 15 de maio de 2025, neste ato vem apresentar suas considerações sobre pedido tempestivo de impugnação do processo Licitatório em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 09/2025; do tipo Menor Preço e Maior Desconto por Item Objeto: Contratação de empresa administradora de comércio varejista de combustíveis, para fornecimento parcelado de combustível (Gasolina Comum e Aditivada), por meio de rede credenciada para abastecimento dos veículos do Conselho Federal de Odontologia, correspondendo a 5 sedans e 2 minivans com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessados, com abrangência nacional, válido em todas capitais do país.

Impugnante: TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, CNPJ/MF 03.506.307/0001-57

RELATÓRIO

Trata-se de Impugnação interposta pela TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, em face dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2025, tipo Menor Preço e Maior Desconto por Item, visando a contratação de empresa administradora de comércio varejista de combustíveis, para fornecimento parcelado de combustível (Gasolina Comum e Aditivada), por meio de rede credenciada para abastecimento dos veículos do Conselho Federal de Odontologia, correspondendo a 5 sedans e 2 minivans com a utilização de cartões magnéticos ou microprocessados, com abrangência nacional, válido em todas capitais do país.

Na Impugnação, sustentou a Impugnante que os itens 6.1 a 6.3 do edital, que fazem referência à utilização da média de preços da ANP como base para o fornecimento de combustíveis, deduzida do percentual de desconto ofertado.

A impugnante argumenta que essa vinculação à média ANP:

1. Seria inaplicável ao objeto, dado que os combustíveis são adquiridos por meio de rede credenciada, com preço variável conforme o posto;
2. Imporia ônus desproporcional à contratada, em afronta à equação econômico-financeira do contrato;
3. Reduziria a competitividade e a amplitude da rede de postos, prejudicando a eficiência do fornecimento.

Com base nessa narrativa, requer que sejam sanadas as supostas irregularidades contidas neste item do Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2025, bem como seja republicado, reabrindo-se os prazos legais. É o relatório.

RESPOSTA

No mérito, as razões ofertadas na peça de impugnação não comportam provimento, visto que não há no Edital e seus anexos ilegalidade, restritividade ou falhas que comprometam a formulação de propostas.

Diferentemente do que sustenta a impugnante, o edital não impõe que o valor a ser pago à contratada seja limitado à média ANP. Os itens 6.1 a 6.3 do edital tratam da utilização do preço médio mensal divulgado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP como parâmetro de referência para fins de estimativa de preços e elaboração da planilha de custos, em observância ao artigo 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a prévia estimativa do valor da contratação.

Em momento algum o instrumento convocatório determina que os valores de reembolso à contratada estejam vinculados exclusivamente à média ANP. Ao contrário, o próprio edital prevê, para fins de liquidação contratual, o pagamento do valor praticado no momento do abastecimento (preço de bomba), conforme registrado no sistema de gestão da empresa contratada.

Assim, a menção à média ANP não implica fixação de preço máximo de pagamento, tampouco substitui o preço efetivamente cobrado na bomba. Trata-se unicamente de critério de padronização da pesquisa de preços para fins de instrução do processo licitatório e elaboração da proposta pela licitante.

A adoção de referências oficiais, como a média de preços da ANP, é prática amplamente aceita e recomendada para fins de formação da estimativa de preços em licitações públicas, especialmente quando se trata de contratos com forte variação regional e temporal de valores, como é o caso de combustíveis.

Trata-se de procedimento que confere transparência, objetividade e publicidade à formação do valor estimado da contratação, e que não compromete a execução do contrato, desde que este preveja claramente o reembolso com base nos valores efetivamente praticados.

Como o valor efetivo será aquele registrado no momento do abastecimento — ou seja, **o valor de bomba** —, não há qualquer imposição de obrigação desproporcional ou de “obrigação de fazer impossível” à contratada. A empresa licitante continuará livre para formar e manter sua rede de postos conforme critérios comerciais próprios, bastando que ofereça o desconto sobre a base da média ANP apenas para fins de comparação das propostas.

Assim, não procede a alegação de que o edital exigiria que os postos pratiquem os preços da ANP ou que a contratada seja obrigada a arcar com diferenças entre os preços de bomba e os valores médios mensais.

Isto posto, não há como concordar com os argumentos trazidos pela Impugnante, pois justificado e razoável as exigências tais como expostas em edital, possuindo os respaldos legais necessários. Desta forma, é certo que o Edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2025 não merece reforma ou complemento, além de não se verificar quaisquer incongruências ou contradições nas cláusulas editalícias, capazes de gerar dúvidas aos licitantes. Uma vez que:

- a) O edital não estabelece que a média ANP será usada como base de pagamento, mas apenas como parâmetro de referência para a pesquisa de preços e julgamento das propostas;
- b) O contrato prevê o pagamento com base no preço efetivamente praticado na bomba, registrado por sistema informatizado, conforme a execução da despesa;
- c) Não há violação ao equilíbrio econômico-financeiro, tampouco à competitividade ou à liberdade de formação da rede credenciada.

Por tudo quanto exposto, decido pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação interposta por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S.A, mantendo-se inalterado o Edital do Pregão Eletrônico nº. 09/2025, sem reforma ou complemento, de modo que a Sessão Pública, marcada para 14/07/2025, às 09h00, está mantida.

É o entendimento.

Brasília, 08 de julho de 2025.

JOSE A M JUNIOR
Pregoeiro - PORTARIA CFO-SEC-114

